

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2022

Apresentação: 06/05/2025 20:28:08.507 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2777/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para disciplinar a transparência das atividades de fiscalização e disciplina do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

**Autoras:** Deputadas TABATA AMARAL E ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2022, de autoria das Deputadas Tabata Amaral e Adriana Ventura, versa sobre a reforma da Lei nº 3.268 de 1957, com o objetivo de ampliar o acesso a informações sobre atividades de fiscalização e disciplina do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

O texto propõe a inclusão de novos dispositivos que requerem a divulgação acessível, nos sites oficiais, de informações relativas às atividades de fiscalização e disciplina conduzidas pelos Conselhos. Isso abrange a divulgação de relatórios de fiscalizações, interdições cautelares, autos e decisões das sindicâncias, processos ético-disciplinares, nomes e números de inscrição de médicos sancionados, bem como termos de ajustamento de conduta firmados.

Os dados pessoais dos pacientes seriam segregados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258600709300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



\* C D 2 5 8 6 0 0 7 0 9 3 0 0 \*

Além disso, a proposição estabelece a obrigação de publicar anualmente relatórios consolidados das atividades de fiscalização e disciplina realizadas, contendo informações sobre fiscalizações, sindicâncias, processos ético-disciplinares, interdições cautelares, resultados, tipos de penalidades aplicadas e termos de ajustamento de conduta.

A proposta também inclui a revogação de alíneas específicas do artigo 22 da Lei nº 3.268 de 1957, que se referem às penas disciplinares de advertência confidencial em aviso reservado e de censura confidencial em aviso reservado, aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros.

O período de vigência da nova lei seria estabelecido em 180 dias após a sua publicação.

A justificação da proposição explora a base legal e constitucional que sustenta a necessidade de transparência nas atividades de fiscalização e disciplina dos Conselhos de Medicina. A argumentação aborda a falta de transparência nas atividades de fiscalização e disciplina dos Conselhos de Medicina, resultando em uma percepção pública de ineficácia e corporativismo.

São citados casos noticiados na imprensa sobre abusos médicos e profissionais com histórico de processos ético-disciplinares, mas ainda ativos na prática médica. Segundo as autoras, o projeto promoveria a qualidade dos serviços a confiança da população nos médicos.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pela primeira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.



\* C D 2 5 8 6 0 0 0 7 0 9 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise revela a preocupação das ilustres autoras com a transparência das atividades de fiscalização e disciplina dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Contudo, a matéria contém dispositivos com os quais não concordo, pois podem produzir danos a pacientes e médicos.

Por exemplo, os dispositivos que preconizam a divulgação de processos ético-disciplinares em andamento, além de fornecer informações detalhadas sobre casos individuais, representam uma violação à privacidade dos envolvidos, tanto dos pacientes quanto dos médicos. Tal exposição indevida pode acarretar sérios transtornos e constrangimentos para as partes envolvidas, desrespeitando seus direitos fundamentais de proteção à intimidade e ao sigilo.

Igualmente preocupante é a proposta de excluir penalidades aplicadas de modo confidencial; retirando uma opção disciplinar mais discreta, especialmente para infrações de menor gravidade. A confidencialidade das penalidades, quando aplicadas de forma criteriosa, representa um instrumento eficaz para equilibrar a necessidade de fiscalização com a proteção da privacidade e da reputação dos profissionais médicos. Remover essa alternativa pode dificultar a gestão disciplinar e prejudicar a autorregulação da categoria.

Além desses argumentos apresentados, é fundamental ressaltar que o equilíbrio entre transparência e respeito à privacidade é crucial em qualquer legislação que vise regular a atuação profissional, especialmente na área da saúde, onde a confiança e a confidencialidade são pilares essenciais para o bom exercício da medicina.

Considerando que a preservação da privacidade dos envolvidos e a manutenção de alternativas disciplinares equilibradas são princípios basilares para a construção de uma legislação que verdadeiramente fortaleça a transparência e a ética no exercício da medicina, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.777, de 2022.



\* CD258600709300\*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
Relator

2023-15827

Apresentação: 06/05/2025 20:28:08.507 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2777/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 6 0 0 0 7 0 9 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258600709300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo